



Protocolo 775/2023

Acompanhe via internet em <https://conder.1doc.com.br/atendimento/> usando o código: 573.516.830.454.451.112

Situação geral em 12/06/2023 07:30: Recebido



Município de Tigrinhos

agricultura@tigrinhos.sc.gov.br · 49 99972-0472

CNPJ 01.566.620/0001-55

Para



TIG - Tigrinhos

CC

2 setores envolvidos

TIG

DirPGA

Entrada*: Site

Contatos participantes:

1.

Empreendedor

02/05/2023 13:37

00.00.02 - Estudo Técnico Sócio Ambiental - Uso exclusivo dos municípios.

PERSONALIDADE DO EMPREENDIMENTO

Selecione a opção*: Público

DADOS DO EMPREENDIMENTO

CNPJ/CPF*: 01.566.620.000.155

Razão Social/Nome*: sn

Nome Fantasia*: Prefeitura Municipal de Tigrinhos

Registro do Imóvel*: sn

CARACTERIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

PARÂMETROS TÉCNICOS DA ATIVIDADE SEGUNDO RESOLUÇÃO CONSEMA 98/2017 E SUAS ATUALIZAÇÕES

FASE DO OBJETO DO REQUERIMENTO

CARACTERIZAÇÃO DA EXPLORAÇÃO

Reposição Florestal:

Indique o tipo de área:

Extensão da área (m ou ha):

Supressão de Vegetação:

Indique o tipo de área:

Extensão da área (m ou ha):

Averbação de Reserva Legal:

Área a ser averbada (ha):

CAPTURA, COLETA E TRANSPORTE DE FAUNA SILVESTRE

O Município de Tigrinhos submete seu Estudo Técnico Sócio Ambiental (ETSA) ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional (CONDER), para apreciação e análise técnica.

Anexos:

- Procuração para submissão do ETSA ao CONDER
- Ata de aprovação do Estudo Técnico Sócio Ambiental pelo COMDEMA (Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente).

Devido ao tamanho dos arquivos, segue, abaixo, o link geral para acesso ao ETSA - Tigrinhos - Produto Final, bem como os apêndices, anexos, ficha resumo, lista de checagem e os arquivos shapefiles.



Endereço: R. Felipe Baczinski, Tigrinhos - SC, 89875-000, Brasil. 479 . **CEP:** 89875-000 / **Cidade:** Tigrinhos, Santa Catarina

https://drive.google.com/drive/folders/14ulduwaDtxfCCHKr_0922oFNys2hhJIH?usp=sharing

Atenciosamente:

Cleiton Soethe - Secretário de Administração e Fazenda.

Contatos participantes

Identificado como

Município de Tigrinhos - CNPJ 01.566.620/0001-55

ATA ATSA 13 04 23 Assinada 2 .pdf (1,61 MB)

4 downloads

Procuracao.pdf (552,79 KB)

3 downloads

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

JOSE FRANCISCO MORA - Diretor 04/05/2023 08:45:04

Solange Braga - auxiliar administrativo 03/05/2023 16:04:08

Kataline Chiesa - Engenheira Agrônoma 02/05/2023 13:48:51

Ederson Diniz Ebling - Engenheiro agrônomo 02/05/2023 13:39:04

Município de Tigrinhos - Externo 02/05/2023 13:37:57

Total 5

Despacho 1-775/2023

02/05/2023 13:47
(Encaminhado)



Ederson E.

TIG



DirPGA - Diretor...

CC

Olá.

Encaminho o Estudo Técnico Ambiental de Tigrinhos ao Diretor PGA, para apreciação e análise técnica.

Atenciosamente, Éderson.

—
Éderson Diniz Ebling
Engenheiro agrônomo

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

| | |
|--|---------------------|
| JOSE FRANCISCO MORA - Diretor | 04/05/2023 08:45:04 |
| Solange Braga - auxiliar administrativo | 03/05/2023 16:04:08 |
| Município de Tigrinhos - Externo | 02/05/2023 13:51:03 |
| Kataline Chiesa - Engenheira Agrônoma | 02/05/2023 13:48:51 |
| Ederson Diniz Ebling - Engenheiro agrônomo | 02/05/2023 13:47:36 |
| Total | 5 |

Despacho 2- 775/2023

23/05/2023 14:33

(Respondido)



JOSE M.

DirPGA



TIG - Tigrinhos

CC

Considerando a análise do ETSA, tem-se:

1. Anexar arquivos .KML correspondente aos mapas do referido estudo;
2. Na lista de checagem, é possível constatar várias alternativa com a resposta “Não se aplica”, porém as mesma não apresentam a devida justificativas por que não se aplica, desta forma solicito que sejam preenchidos os campos correspondentes corretamente. Ex.: No item 203, tem a seguinte ponderação: “Considerando a situação dos sistemas de abastecimento, de saneamento básico, da drenagem, a destinação dos resíduos sólidos, a infraestrutura disponível, as eventuais situações de riscos, entre outras, apontar quais ações, obras ou melhorias devem ser executadas para possibilitar a regularização de cada uma das ocupações estudadas.”, e tem como respostas “Não se aplica”, porém, no estudo é possível constatar, no item 10, a partir da pág. 380, várias melhorias que deverão ser feitas no sistema de drenagem pluvial.

A exigência do item 2, se aplica a todas respostas “Não se aplica” da Lista de Checagem.

Att,

—
José Francisco Mora

Diretor
Gestão Ambiental - PGA
CONDER

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

| | |
|--|---------------------|
| Solange Braga - auxiliar administrativo | 06/06/2023 08:53:11 |
| JOSE FRANCISCO MORA - Diretor | 26/05/2023 14:59:50 |
| Ederson Diniz Ebling - Engenheiro agrônomo | 23/05/2023 14:34:51 |
| Total | 3 |

**Despacho 3-
775/2023**

30/05/2023 11:28
(Respondido)



Ederson E.

TIG



DirPGA - Diretor...

CC

Bom dia.

Segue os arquivos solicitados no Pespacho 02.

Atenciosamente.

—
Éderson Diniz Ebling
Engenheiro agrônomo

[KML.rar](#) (1,32 MB) 1 download

[Lista de Checagem MPSC Tigrinhos.pdf](#) (830,93 KB) 2 downloads

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

| | |
|--|---------------------|
| JOSE FRANCISCO MORA - Diretor | 06/06/2023 17:00:33 |
| Solange Braga - auxiliar administrativo | 06/06/2023 08:53:11 |
| Ederson Diniz Ebling - Engenheiro agrônomo | 30/05/2023 11:28:33 |
| Total | 3 |

**Despacho 4-
775/2023**

09/06/2023 09:41
(Respondido)



JOSE M.

DirPGA

São Miguel do Oeste, 09 de junho de 2023.



Considerando a Lei nº 14285, de 29/12/2021, que altera as Leis nos 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre regularização fundiária em terras da União, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, para dispor sobre as áreas de preservação permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas.

Considerando a Lei nº 12.651, de 25/05/2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Considerando a Lei nº 13.465, de 11/07/2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis nos 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 13.001, de 20 de junho de 2014, 11.952, de 25 de junho de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.124, de 16 de junho de 2005, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 10.257, de 10 de julho de 2001, 12.651, de 25 de maio de 2012, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.139, de 26 de junho de 2015, 11.483, de 31 de maio de 2007, e a 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, e os Decretos-Leis nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, 1.876, de 15 de julho de 1981, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 3.365, de 21 de junho de 1941;

revoga dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e da Lei nº 13.347, de 10 de outubro de 2016; e dá outras providências.

Considerando o Art. 12, da Lei nº 13.465/2017, que diz: A aprovação municipal da Reurb corresponde à aprovação urbanística do projeto de regularização fundiária e, na hipótese de o Município ter órgão ambiental capacitado, à aprovação ambiental. (Redação dada pela Lei nº 14.118, de 2021);

Considerando o inciso XXVI, do Art. 3º, da Lei nº 12.651/2012, que define o conceito de área urbana consolidada como aquela que atende os seguintes critérios: a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica; b) dispor de sistema viário implantado; c) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificadas; d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços; e) dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: 1. drenagem de águas pluviais; 2. esgotamento sanitário; 3. abastecimento de água potável; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e 5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

Considerando o §10, do Art. 4º, da Lei nº 12.651/2012, que diz: Em áreas urbanas consolidadas, ouvidos os conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente, lei municipal ou distrital poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do caput deste artigo, com regras que estabeleçam: I - a não ocupação de áreas com risco de desastres; II - a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver; e III - a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados nesta Lei." (NR);

Considerando a Resolução CONSEMA nº 196, de 3 de junho de 2022, que estabelece orientações com objetivo de unificar procedimentos na aplicação da Lei nº 14285, 29 de dezembro de 2021 que alterou a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre regularização fundiária em terras da União, e Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, para dispor sobre as áreas de preservação permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas.

Considerando o Art. 6º, da Resolução CONSEMA nº 196/2022, que define: Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, no âmbito de suas atribuições e de acordo com seus instrumentos legais, manifestar-se acerca das faixas marginais de qualquer curso d'água indicado em DSA elaborado pelo Município.

Considerando o Parecer Técnico nº 1/2021/GAM/CAT, emitido pelo Centro de Apoio Técnico, do Ministério Público de Santa Catarina, que tem com assunto: Requisitos do Estudo Técnico Socioambiental (ETSA). Atualização do Parecer Técnico n. 34/2014/GAM/CIP. Reurb. Enunciados de Delimitação de Área de Preservação Permanente em Núcleos Urbanos Informais Consolidados.

Baseado na legislação apresentada acima, o Programa de Gestão Ambiental do CONDER, DECLARA que o estudo apresentado atende os quesitos constantes no Parecer Técnico nº 1/2021/GAM/CAT, emitido pelo Centro de Apoio Técnico, do Ministério Público de Santa Catarina, e por consequência, podendo através de lei municipal, definir novas área de preservação permanente para o município de Tigrinhos/SC, estando assim em consonância com a previsão legal apresentada na Lei nº 14285, de 29/12/2021.

O Estudo Técnico Socio Ambiental apresentado foi analisado através do Protocolo 775/2023, que poderá ser acesso através do Código externo: 573.516.830.454.451.112.

Em tempo, informo que a versão final, encontra-se junto ao Despacho 04, do Protocolo 775/2023.

Sendo o que se apresentava para o momento.

—
José Francisco Mora

Diretor

Gestão Ambiental - PGA

CONDER

Quem já visualizou? 1 pessoa

Ederson Diniz Ebling - Engenheiro agrônomo 09/06/2023 09:45:39

Total 1